



A C Ó R D ã O
(Ac.TP-2208/86)
sp/mam

CONTRATO DE TRABALHO - INTERPOSTA PESSOA - POSIÇÃO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS -

1. A regra conduz à existência da relação jurídica, do vínculo empregatício, com o tomador dos serviços porquanto "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços" (artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que a ordem econômica e social, tendo por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, repousa em princípios básicos, dentre os quais destacam-se a valorização do trabalho como condição da dignidade humana, a harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção e a expansão das oportunidades de emprego produtivo (artigo 160 da Constituição Federal). Exsurge como direito assegurado constitucionalmente aos trabalhadores a liberdade de escolha do empregador, bem como a integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, embora condicionados ao estabelecido em lei (artigos 153, § 36 e 165, inciso V).
2. A exceção - e, por isso mesmo, os preceitos que a prevêem são merecedores de interpretação restrita - indica a possibilidade de o tomador dos serviços não assumir, direta e imediatamente, os ônus trabalhistas, valendo-se, para tanto, de contrato de natureza civil, formalizado com outrem e está limitada ao trabalho temporário e ao de vigilância.
3. O Marchandage - os primeiros movimentos contrários à exploração do homem pelo homem surgiram em França, após a vitória da revolução. Em 1º de março de 1848, na primeira sessão da Comissão do Governo para Trabalhadores, pleitearam estes e obtiveram a abolição da triste figura, conforme revela, com percuciência, EVARISTO DE MORAES FILHO, em "Direito do Trabalho - Páginas de História e Outros Ensaios" - LTr, porque a maior queixa contra o Marchandage vem precisamente disto "...O lucro do intermediário nada mais é do que uma retirada antecipada sobre o salário..." (Salle).
4. A fraude a direitos trabalhistas - No corpo da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se salutar preceito: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos conti-



contidos na presente Consolidação".

5. Os princípios regedores do Direito do Trabalho - Conforme Plá Rodriguez, reinarão o da proteção ao hipossuficiente, o da irrenunciabilidade, o da continuidade do vínculo e os da realidade, razoabilidade e boa-fé.

6. A questão social - "O trabalho é a pedra de toque de toda a questão social", sendo imperativo reconhecer a primazia que possui sobre o capital" (JOÃO PAULO II - Laborem Exercens). "O trabalho não é uma mercadoria sujeita à lei da oferta e da procura, que se pode especular com salários, com a vida dos homens, como se faz com o trigo, o açúcar, o café" (LEÃO XIII, Encíclica Rerum Novarum - 1891 - repetido cinquenta anos após por JOÃO XXIII).

7. A consequência da fraude - Salvo os casos previstos em lei, é ilegal a contratação de trabalhadores, por empresa interposta, exsurgindo o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Referências: Convenção Internacional nº 122, de 1964 - OIT (promulgada pelo Decreto 66.499, de 27 de abril de 1970); Constituição Federal, artigos 153, § 36, 160, incisos II, IV e VI, 165, inciso V; Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 2º, § 2º, 3º, 9º e 442 a 444; Leis 5645/70, artigo 3º, parágrafo único, 6019/74 e 7102/83; Decreto-Lei 200/67, artigo 10, §§ 7º e 8º, RO-DC-535/83 - Ac. TP-968/85 e RO-DC-203/84 - Ac. TP-2488/85. Precedentes - Recursos de Revista - 5492/80, 6713/80 e 1474/85, da Primeira Turma; 2150/74, 189/79, 4137/78, 138/79 e 889/81 da Segunda Turma e 402/81 da Terceira Turma.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IUJ-RR-3442/84, em que são Recorrentes ADSEVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. e COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA e Recorrida MARTA ISABEL.

MARTA ISABEL propôs reclamação trabalhista contra a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira e a ADSEVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., narrando que, na qualidade de faxineira, prestava serviços de limpeza nos escritórios da pri



primeira Reclamada desde 22 de janeiro de 1979, tendo sido injustamente dispensada em 19 de julho de 1982. Estimando que os serviços prestados eram essenciais à atividade da Belgo, acredita não se justificar a celebração, entre as duas Reclamadas, de um contrato de empreitada de serviços. Esta espécie contratual só se justificaria em caso de serviço transitório e não vinculado à atividade normal da empresa contratante. Ademais, no caso em tela, não se configuraria hipótese de trabalho temporário prevista na Lei 6.019/74, de vez que a Reclamante contava com mais de três anos de trabalho na empresa.

Assim, por crer-se empregada da primeira Reclamada (Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S/A - CSBM), pediu o salário de ingresso estabelecido em acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de João Monlevade, a viso prévio e conseqüentes diferenças salariais (fls. 2/3).

A sentença incorpora razões de ordem social para negar o pedido, sintetizando na ementa:

"Prestação de serviços entre empresas.
Relação de emprego.

Ainda sem fundamento legal o pedido de isonomia salarial dos empregados da prestadora de serviços com relação à empresa - cliente, máxime quando a primeira ostenta idoneidade econômico-financeira, assumindo inteiramente a responsabilidade contratual trabalhista.

O deferimento da pretensão geraria novas dificuldades ao já tão sacrificado mercado de trabalho." (fls. 110)

O Regional, no entanto, deu provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação, com os seguintes fundamentos:

"O serviço de limpeza, embora na área adjetiva da empresa, não deixa de ter essencialidade pois se faltar ela poder-se-á chegar a uma situação em que as atividades essenciais não poderão sequer funcionar.

O que define a categoria profissional é a similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum na mesma atividade econômica e, assim, trabalhando a recorrente na Belgo-Mineira não se há como aceitar que esta, através da contratação de empreitadas, contrato transitório por natureza e a rigor impossível para uma atividade permanente, possa desvirtuar toda a sistemática do Direito Co



Coletivo Brasileiro.

O decisório recorrido partiu para elocubrações próprias da Política, Assistência Social ou coisas semelhantes, mas juridicamente não se fundamenta, da-ta venia.

Fico com as razões do Acórdão do Ministro Marcelo Pimentel que o recurso transcreve e que aqui tem aplicações.

Já se vê que a recorrente não é carecedora de ação contra a Belgo-Mineira ou contra a outra reclamada e nem o Sindicato Assistente tem qualquer ilegitimidade processual.

Não se discute a solidez e até a limpa tradição da Adservis mas o que se diz é que o contrato firmado entre ela e a Belgo só serve para, no enfoque trabalhista, responsabilizar ambas ou, pelo menos, não eximir a Belgo das responsabilidades com quem trabalhe na categoria. Assim decidir é aplicar texto de lei que obriga e não aceitar um contrato de empreitada para serviços permanentes. A invocação do Decreto-lei 200 é imprópria e inócua eis que não se está aqui na área da Administração Pública.

O enquadramento da recorrente na categoria Asseio e Conservação só poderia ocorrer se fosse categoria diferenciada ou, então, na pior das hipóteses para aplicação de situação mais favorável como e norma no Direito do Trabalho." (fls.141/142)

O Acórdão de fls. 152, provocado mediante embargos de declaração, esclarece que a decisão se fundamenta no artigo 9º, consolidado.

Nesta Corte, o recurso de revista foi conhecido com apoio em divergência jurisprudencial, mas não encontrou, ainda, solução, em virtude do Incidente de Uniformização suscitado naquela assentada, conforme narra o respectivo Acórdão:

"No julgamento do mérito da controvérsia, verificou-se que o Ministro FERNANDO FRANCO não vislumbrava qualquer nulidade na pactuação, nem no fato de ser permanente a prestação de serviço, porque a elaboração do contrato e sua realização teriam atendido às normas legais vigentes.

Chegada minha vez de proferir voto, ressaltei o caráter controverso do tema e a complexidade da matéria, que estariam a reclamar pronunciamento definitivo do Plenário da Casa e, quiçá, a edição de um verbete - para compor a Súmula.

Tendo sido apontado da tribuna aresto da lavra do Ministro MARCELO PIMENTEL, Presidente da Segunda Turma, cuja cópia trazia comigo, em sentido contrário ao voto então proferido pelo Relator, e (omissis) indaguei, na forma do § 2º do artigo 179 do Regimento Interno, a que conclusão chegaríamos

Gráfica - TST



os demais componentes do Primeiro Colegiado, para ver se o incidente poderia ser suscitado. A norma autorizadora estabelece:

"O incidente pressupõe a divergência de julgados oriundos de Turmas diversas do Tribunal, sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de mérito, podendo resultar, também, da contratação, pelos votos proferidos, de que a Turma adotará tese diversa da fixada em julgado prolatado por outra Turma."

Constatado que o entendimento desta Turma - em três votos contra um - seria pela legalidade da contratação, verificou-se o conflito com o RR-189/80, da Egrégia Segunda Turma, cuja ementa é a seguinte:

"Trabalho temporário é aquele e tão-somente aquele de que trata a Lei 6019 (seis mil e dezenove). Qualquer tipo de locação de mão-de-obra, ultrapassando os limites temporais da Lei 6019, importa em vinculação direta de trabalho com o tomador do serviço. Confusão que se estabeleceu na área do trabalho, com a proliferação de contratos espúrios para trabalhos nitidamente permanentes.

Marchandagem legalmente condenada. Revista conhecida, parcialmente, para condenar, solidariamente, o Banco tomador de serviço."

Nos termos do artigo 179 do Regimento Interno, suscitei o incidente, para levar a matéria ao julgamento do Egrégio Tribunal Pleno, com o fim único de uniformizar a jurisprudência. (fls.207/209)

O parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho está assim sintetizado:

"Relação de emprego. Lícita a constituição de firma de prestação de serviço, não se confundindo a natureza do serviço prestado com aquele oferecido pelas empresas locadoras de mão-de-obra, firmando-se o vínculo laboral com a empresa contratada para a prestação de serviço e não com a contratante que não pode responder senão pela obrigação contraída, isto é, pelo pagamento do preço do serviço prestado pela empresa que utiliza pessoal próprio seu." (fls. 212)

A Comissão de Jurisprudência desta Corte, ressaltou que o artigo 179, § 2º do Regimento Interno autorizava o incidente suscitado, de modo a ensejar o direto pronunciamento do Tribunal Pleno e a pacificar a solução do tema, no âmbito desta Casa. Destacando a existência de precedentes a favor da ilegalidade desta espécie de contratação, ofereceu a seguinte proposta de enunciado:



enunciado:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ILEGALIDADE - Salvo os casos e as condições estabelecidas em lei, é ilegal a contratação de empregados mediante empresa interposta, porque o vínculo empregatício estabelece-se diretamente com o tomador do serviço prestado."

Para a tese contrária, a Comissão opina por enunciado do seguinte teor:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - É legal a contratação de serviços mediante empresa interposta."

A ADSERVIS trouxe cópia de parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho, com o seguinte texto:

"Com efeito, a empresa organizada para explorar a atividade de "asseio e conservação" exerce atividade de legítima e legal.

Aliás, trata-se de atividade prevista pelo "5º grupo - Turismo e Hospitalidade" da Confederação Nacional do Comércio, do quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a correspondente categoria profissional. Parece, ademais, óbvio que empresas dessa natureza só possam prestar serviços, através de contrato, a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que não desejam exercer determinada atividade com a utilização de empregados próprios. Inconcebível seria que a previsão legal de empresa de "asseio e conservação" existisse tão-somente para execução de serviços a si mesma. Por outro lado, fixando-me na controvérsia gerada pela analogia que não resiste ao fulcro conceitual do caráter permanente da atividade de "asseio e conservação", prevista em lei como antes anotado, certo é, portanto, que as atividades claramente diferenciam-se." (MTb 24000 - 011 808/85 - D.O. 27.01.86).

Trouxe, ainda, a ADSERVIS, memorável parecer do ilustre Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO, que distingue as empresas de prestação de serviços (asseio, conservação, etc.) das locadoras de mão-de-obra, tanto pela natureza das atividades desenvolvidas, quanto pela natureza do objeto jurídico dos contratos celebrados com as empresas - clientes. A Lei 6019/74 só se aplicaria às empresas de fornecimento de mão-de-obra, e não às prestadoras de serviço, que têm contratos de trabalho regidos pela Consolidação.



Consolidação.

A Recorrida articula com o artigo 165, inciso V da Carta Política que prevê a gradual melhoria da condição social do trabalhador e a sua integração na vida e no desenvolvimento da empresa. A Lei 6019/74 teria sido editada com o fim de evitar que houvesse locação de mão-de-obra em caráter permanente. Afirma que a locadora tem seu lucro exatamente na diferença entre o que recebe do cliente e o que paga ao trabalhador, pelo que este estará sempre fadado a ganhar o mínimo possível, pelo fato de que a empresa intermediária sempre pagará o mínimo possível, sob pena de nada lucrar. Traz arestos em abono de sua tese.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

A regra do § 2º do artigo 179 do Regimento Interno, que nesta Corte regula o incidente de uniformização de jurisprudência, autoriza a admissibilidade, neste caso, pois, conforme o Acórdão prolatado pela Turma, apurou-se na sessão que o Primeiro Colegiado adotaria tese diversa da fixada em julgado prolatado por outra Turma, no caso a 2ª - RR-189/80, cujo Acórdão restou redigido pelo ilustre Ministro Marcelo Pimentel. Admito, assim, a configuração do conflito motivador do incidente.

2.2 NO MÉRITO.

Cuida-se de verificar a legalidade da relação estabelecida entre duas empresas, uma das quais é intermediadora de mão-de-obra, sob a denominação mais conhecida por "marchandage".

Antes da abordagem da matéria à luz do ordenamento jurídico nacional, cumpre mergulhar no tempo e deixar explicitada a origem dos primeiros movimentos contrários ao marchandage.

Em peregrino comentário a parecer exarado pelo então Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e



e Comércio - José de Oliveira Viana, EVARISTO DE MORAES FILHO aponta, em "Direito do Trabalho - Páginas de História e Outros Ensaaios" - LTr - São Paulo, que depois da vitória da Revolução-1848 em França, reclamou o partido operário a limitação do horário e a abolição do marchandage. Em 1º de março de 1848, na primeira sessão da Comissão do Governo Para Trabalhadores, pleiteou um destes a solução urgente dos dois cruciantes problemas, lançando:

"Quanto à abolição do marchandage, nós a queremos, porque é odioso que entre o patrão e o operário in sinuem-se repasses intermediários que exploram o segundo e, qualquer que seja a boa intenção do primeiro, fazem baixar os salários a um nível ver dadeiramente de fome".

Acrescenta o consagrado Mestre que ambas as pre - tensões foram atendidas sendo baixado Decreto cujo artigo 2º assim dispunha:

"Considerando que a exploração dos operários pelos subempreiteiros operários ditos marchandeurs, é essencialmente injusta, vexatória e contrária ao princípio da fraternidade, o Governo provisório decreta: a exploração dos operários pelos subempreiteiros ou marchandage é abolida."

Decreto posterior puniu a exploração do operário com multa de cinquenta a cem francos, de cem a duzentos em caso de reincidência, e, em caso de dupla reincidência, com a prisão de um a seis meses.

Ainda conforme noticia EVARISTO, da proibição categórica partiu-se para a relativa, excepcionando-se hipóteses compreendidas na subempreitada em sentido amplo, surgindo situações fronteiriças e que, para alguns, não estão compreendidas entre aquelas que refletem, na verdade, a exploração do homem pelo homem e, portanto, o marchandage em sua forma típica e condenada pela legislação dos países cultos.

Cabe, então, na hipótese dos autos, discorrer sobre algumas questões apresentadas pelas partes a propósito do tema, tendo presente, especialmente, o espírito que norteou o legislador constitucional ao dispor sobre a Ordem Econômica e Social.



Social.

Haveria distinção entre a natureza jurídica das empresas prestadoras de serviço de asseio e conservação e a das empresas locadoras de mão-de-obra, de sorte a subsumir somente estas últimas às disposições imperativas da Lei 6019/74?

A circunstância de os órgãos da Administração Pública, com alegação de respaldo no Decreto-Lei 200/67, virem contratando com empresas prestadoras de serviço, estabelece uma analogia com a hipótese destes autos, de porte a provocar a declaração de validade deste tipo de ajuste?

O enquadramento das empresas de asseio e conservação no 5º grupo - Turismo e Hospitalidade do quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho tem alguma relevância decisiva na hipótese?

O recolhimento da contribuição sindical pela empresa prestadora dos serviços legitima a espécie da contratação?

A Constituição Federal, os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil e a legislação ordinária autorizam este tipo de ajuste?

Vejamos as melhores respostas para estas indagações.

2.2.1 DA NATUREZA JURÍDICA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO E DAS LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA.

Não há um diploma normativo que disponha, diretamente, acerca de empresas prestadoras de serviço, de sorte a denotar-lhes uma natureza jurídica. Sequer há uma certeza acerca da possibilidade de sua constituição perante a ordem jurídica vigente.

É de conhecimento geral que as empresas prestadoras de serviço dedicam-se a arregimentar pessoas, mediante contrato, para o fim de prestar serviço, em caráter permanente, a uma terceira empresa, dita cliente, por força de um contrato de natureza civil, adrede firmado.



firmado.

Não está em causa a legalidade do ajuste, regulado pela lei comum, firmado entre as empresas. É a validade da locação de serviços, sob a ótica do trabalhador, e considerando sua presença laboral em empresa distinta daquela com quem manteve o primeiro contato, que incumbe investigar.

A empresa que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, assumindo os riscos da atividade econômica é empregadora, segundo dispõe o artigo 2º, caput da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na relação jurídica estabelecida entre o empregado e a chamada empresa prestadora de serviço falta, pelo menos, um destes requisitos essenciais: a assunção dos riscos da atividade econômica. Justamente este que é o cerne das relações de trabalho numa economia de cunho capitalista. Certamente, falta outro suposto normativo fundamental: a direção dos trabalhos, pois a empresa, dita cliente, é quem determina à outra o que deve ser feito e qual a melhor oportunidade para tanto. Assim, a prestadora de serviços somente repassa ao empregado as tarefas a serem executadas, sem que tenha a noção do risco a que se sujeita.

Ressalta, a toda evidência, a situação intermediária da empresa prestadora de serviços nesta espécie de relação jurídica.

É certo que o empregado deve prestar serviços de caráter não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 3º). A subordinação é, portanto, exclusiva.

Assim, ao pacto celebrado entre empregado e empregador, livre e diretamente, sem qualquer intermediação, a Consolidação denomina contrato de trabalho - artigos 442 a 444. Mediante este tipo de contrato o empregado aliena o resultado de seu trabalho em benefício do empregador, que dele se apropria ou beneficia diretamente, em troca do pagamento de salário.



salário.

Segundo o Juiz SEBASTIÃO MACHADO FILHO, é a "finalidade da utilização do trabalho de outrem e, não, a utilização em si, que constitui a essencial justificativa para a existência jurídica deste especial contrato, ou seja, é a apropriação do resultado do trabalho mediante salário por uma das partes, o empregador. Para tal fim - alienação do resultado do trabalho - serve o contrato de trabalho subordinado. Daí a obrigação do empregador de dar o serviço e fornecer os instrumentos de trabalho ao empregado. A só disponibilidade da utilização do trabalho ou da atividade laborativa não justifica nem qualifica juridicamente o contrato de emprego." (in "Marchandage" - A degradação do direito do trabalho e o retrocesso ao trabalho escravo no Brasil pelas chamadas "empresas prestadoras de serviço"; Revista de Informação Legislativa, a 20, n.79, julho/setembro de 1983, p. 321).

A empresa prestadora de serviço quer fazer da tarefa de empregar trabalhadores um fim em si mesmo, pois não se apropria do resultado do trabalho por eles prestado, muito menos sofre o risco proveniente do exercício da atividade econômica para a qual o serviço contribui, de uma forma ou de outra. Em outras palavras, o empresário só é empregador na medida em que, para consecução de seu fim empresarial, necessita do trabalho de empregados, dele se beneficiando ou apropriando. Não é o que ocorre na hipótese em exame.

A pessoalidade é uma nota distintiva da prestação de trabalho. Doutrina e jurisprudência concordam em atribuí-la ao empregado, pela circunstância de ver na obrigação de fazer um catâter infungível, pois não pode ser satisfeita por outrem, mas tão-somente por quem a contraiu. Mesmo se o empregador consentir na substituição, os efeitos do contrato se suspendem em relação à pessoa do empregado, para se produzirem na do substituto. Daí porque a morte do empregado importa na extinção do contrato de trabalho.

De modo diverso, a continuidade da relação de emprego, enquanto permanecer a empresa, é garantida pelos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa ou a mudança de proprieda



propriedade não afeta o contrato de trabalho. A norma, como é nítido, tem o escopo de proteger o trabalhador.

Mas é preciso identitificar o empregador, e o princípio da pessoalidade não lhe é estranho, na medida em que, inclusive, quando modificada a estrutura jurídica da empresa ou transferida a propriedade, é possível continuar a confundir-lo com aquele que desde o início admite, assalaria e dirige a prestação de serviços, assumindo os riscos do negócio.

Destarte, a empresa prestadora de serviço não encontra, na qualidade de empregadora, guarida na ordem jurídico-trabalhista vigente, pois somente repassa o salário ao empregado e não se apropria, nem se beneficia do resultado do trabalho por ele prestado. Tampouco assume os riscos da atividade econômica para a qual concorre o serviço desenvolvido.

Foi necessária a edição de um diploma especial que, por força de circunstâncias específicas nele delimitadas, viesse instituir o contrato de trabalho temporário. Nele também não estão contempladas as empresas prestadoras de serviço, pelo menos da forma que se colocam, mas apenas as chamadas locadoras de mão-de-obra. As prestadoras de serviço pretendem manter, em caráter permanente, a relação, por força do contrato de natureza civil por elas firmado com a empresa cliente. Mas isto é ilegal, porquanto a Lei 6019/74 só admite o prazo de duração máximo de noventa (90) dias. O contrato de trabalho, assim instituído, resulta dos fatos concretos e não se condiciona a um contrato de direito civil. Caso contrário, estaria maculada a autonomia do Direito do Trabalho.

2.2.2 O TRATAMENTO NORMATIVO.

A Constituição da República acolheu valiosos princípios para a garantia da ordem econômica e social, que se dispõem à realização do desenvolvimento nacional e da justiça social, conforme se extrai do artigo 160:

"Artigo 160 -

I - (omissis)

II - valorização do trabalho como condição de dignidade humana;



humana;

III - (omissis)

IV - harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V - (omissis)

VI - expansão das oportunidades de emprego produtivo."

Os três princípios sintetizam a estrutura da ordem econômica instituída. Esta repele o trabalho escravo, iguala as categorias sociais de produção, das quais exige tratamento harmônico e solidário e estimula a evolução do sistema, pela reprodução das oportunidades de emprego produtivo.

Para garantia destes objetivos é que a Carta, entre outros, assegura no artigo 165, inciso V, a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão. A norma evidencia a preocupação social com a posição do empregado e a da empresa, tornando-os co-responsáveis pelo próprio destino, mas, acima de tudo, proporciona ao trabalhador o respeito a valores e vantagens mínimos.

No plano internacional, a Convenção Internacional nº 122 da Organização Internacional do Trabalho, de 1964, que vigora no Brasil desde sua promulgação pelo Decreto nº 66.499, de 27 de abril de 1970 (D.O. de 30 de abril de 1970), garante a liberdade do trabalho, mediante a livre escolha do emprego - (artigo 1º, letra c).

Dentro deste contexto normativo, deve-se interpretar a Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas esparsas.

A relação jurídica mantida entre a locadora de serviços e o contratado tem as características do arrendamento, locação ou aluguel da força de trabalho e reveste-se de ilicitude, pois os homens não podem ser objeto - ainda que velado, deste tipo de contrato, mas somente as coisas.

A legislação trabalhista veio exatamente em socorro do empregado, quanto a este tipo de ajuste e há quase meio século. De cunho eminentemente social, congrega direitos bá-



básicos, que visam evitar enriquecimento sem causa, à custa da
quele que, por ironia, já é o hipossuficiente na relação jurí-
dica. Este objetivo fica ameaçado pela possibilidade de contra-
tação de mão-de-obra permanente, por intermédio de locadoras,
cujo lucro, ninguém em sã consciência pode negar, resultada di-
ferença entre o que recebem da empresa-cliente e o salário que
pagam ao empregado.

Conforme Scelle, citado por EVARISTO na obra refe-
rida acima, "... os abusos do intermediário entre a oferta e a
procura são, em matéria de trabalho, mais nocivos que em qual-
quer outra parte, porque o seu benefício afeta uma renda de ca-
ráter alimentar: o salário. Eis porque o operário os persegue
com o seu ódio...". E acrescenta: "... a maior queixa contra o
marchandage vem precisamente disto: o lucro do intermediário na
da mais é do que uma retirada antecipada sobre o salário..." A
ilicitude desta espécie de ajuste, então, resulta clara e inso-
fismável, pois atenta contra a ordem pública e contraria as nor-
mas imperativas vigentes. O contratante da mão-de-obra, neste
caso, consegue o fim intentado - realização do trabalho - sem
sujeitar-se às responsabilidades da relação empregatícia, esta-
belecidas na Consolidação das Leis do Trabalho. A prática tan-
to interfere na liberdade de trabalho, como impede a integra-
ção do trabalhador na vida da empresa que se apropria ou se be-
neficia com os frutos de sua atividade, solapando de qualquer
forma o equilíbrio das relações trabalhistas.

O Professor e Juiz do Décimo Regional, SEBASTIÃO MA-
CHADO FILHO, em lúcido artigo publicado na "Revista de Informa-
ção Legislativa", a 20, n.79, julho/setembro de 1983, p.331, os
tempera:

"Já, anteriormente, registramos nossa estranheza
quanto à legalidade da atividade chamada de "loca-
ção de serviços" em relação ao trabalhador, então
admitido sob o regime do "contrato de trabalho" pa-
ra que, através de um contrato de direito civil
com outra empresa, seu "empregador" alugasse a
terceiro a sua prestação de serviço e pudesse vi-
ver, assim, do lucro desse "negócio jurídico". I-
nexiste lei que ampare a intermediação de mão-de-
obra ou a comercialização da prestação de serviço
de trabalhadores admitidos como "empregados" sob
regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Numa
palavra, não há falar em aluguel de contratos de
trabalho. Contratar um empregado para arrendar a
prestação de serviço deste a terceiro é desvir-



desvirtuar a natureza do contrato de trabalho. O contrato de trabalho não pode depender de um contrato de direito civil do "empregador" com terceiro, para o qual o serviço do empregado deva ser prestado. O contrato de trabalho deixaria de ser autônomo. E o direito do trabalho ficaria subordinado ao direito civil."

Da mesma forma, o também Juiz, hoje, do Décimo Regional, FERNANDO AMÉRICO DA VEIGA DAMASCENO, adverte:

"A não se entender assim, encontraríamos empresas sem nenhum empregado, o que é um absurdo. Seria o caso de um banco que fizesse contratos de prestação de serviços com empresas prestadoras de serviços, para que fornecessem caixas, contadores, vigilantes e serventes, restaria como seu único empregado, talvez, o gerente, isto se não ajustasse prestação de serviços com uma empresa que fornecesse executivos administradores!..."

("A Locação de Mão-de-Obra e as Empresas Prestadoras de Serviços" - LTr, 047/1292).

É certo, pois, que a situação em exame não se subsume aos estreitos parâmetros da Lei 6019/74, que cuida do trabalho temporário, enquanto as prestadoras de serviços buscam os foros da permanência.

Nem se diga, em argumento ad terrorem, que o término das chamadas empresas prestadoras de serviço implicará em desemprego. A mão-de-obra continuará sendo contratada, só que diretamente por quem necessite dos serviços, podendo valer-se da modalidade do contrato por prazo determinado se a natureza do serviço ou a atividade desenvolvida o autorizar, tudo nos termos do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embora não esteja sob o crivo deste Tribunal qualquer ato da S. Exª o Ministro de Estado do Trabalho, mas sim a prestação de serviços da forma em que ocorrida, cabe lançar que não é relevante a circunstância de existir uma previsão de enquadramento sindical destas empresas, porque este deve ser feito de acordo com a lei, e não se presta a ensejar uma determinada interpretação. O raciocínio não pode ser invertido. Por conseguinte, declarada a ilegalidade do contrato de locação de serviços, o enquadramento de empresas que só se dedicam a esta atividade, sem a observância da Lei 6.019 de 1974, está no mínimo comprometido, exceto se houver exceção legal.



legal.

A validade deste entendimento parece reforçar-se ante a evidência de que, para que o serviço de vigilância dos estabelecimentos financeiros pudesse ser feito por empresas especialmente contratadas, tornou-se indispensável a edição de diplomas legais - Decreto-Lei 1.034/69, hoje suplantado pela Lei 7.102, de 20 de julho de 1983.

Por outro lado, o artigo 10, § 7º do Decreto-Lei 200/67 tem sido incessantemente invocado para caracterizar o direito da Administração Pública de contratar com tais empresas prestadoras de serviços. Noticia a norma:

"Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução." (grifos nossos).

Muito embora a controvérsia dos autos não diga respeito à hipótese versada no Decreto, porquanto a Companhia Belgo-Mineira não integra a Administração Pública, cabe satisfazer a curiosidade daqueles que nutrem a crença segundo a qual aí está a autorização legal.

A possibilidade da execução indireta está, sem sombra de dúvida, relacionada com a constitucionalidade e legalidade do ajuste, porque o preceito acima referido apenas facultava à Administração Pública a forma de contratação, condicionando-a, contudo, a sua adequação ao ordenamento jurídico vigente. O § 8º do mesmo artigo melhor dispõe a respeito, explicitando que, ainda que legal, o ajuste deve subordinar-se às razões do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

O Tribunal Federal de Recursos já teve oportunidade de examinar a questão e declarou, em voto do Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE que:



que:

"Trabalhista, cooperativo prestador de serviços. Inexistência de autonomia profissional. Relação em precatória. Desvirtuamento dos preceitos da legislação consolidada.

1. Contrato de fornecimento de profissionais e prestação de serviços entre cooperativas e entidades da administração pública indireta. (Lei nº 5.764/71, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 10, § 7º, Lei nº 5.645/70, artigo 3º, parágrafo único). É agenciamento de colocações, previsto no artigo 513, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Dá lugar ao surgimento de relações em precatórias entre os requisitados e a entidade destinatária do serviço (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 3º, parágrafo único), situação que as convenções não poderão desvirtuar.

2. Inexistência de autonomia conciente do prestador de serviços fornecidos pela Cooperativa que exerce atividades sem especialidades e por período de tempo suficiente à caracterização da não eventualidade.

3. Consequências anti-sociais do controle, pela fornecedora desde a intermediação inicial até o enquadramento profissional tabelado e registrado previdenciariamente à revelia do fornecedor (CLPS, artigo 4º, IV, alíneas a/e). Mácula da espontaneidade da vontade do trabalhador e aviltamento das relações laboriais, pelo enquadramento das hipóteses no sistema de merchandising e leasing, com risco de quebra do equilíbrio de tais relações.

4. Reclamação julgada procedente (ac. da 2ª T.TFR, de 12 de setembro de 1980 - Processo 4.448, DF (3146499) - Recorrente - Therezinha Bernabé de Oliveira; Recorrido - Instituto Brasileiro do Café - IBC. Rel. Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE, DJ de 16 de outubro de 1980)."

No Acórdão, destaca-se o seguinte trecho:

"Advirto, com a devida vênia, contra as consequências anti-sociais dessa intermediação, cujo acobertamento oficial pode macular a espontaneidade da vontade do trabalhador e aviltar as relações laboriais (cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, obra citada, p. 260; cf. ainda cit. artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho). Contra os sistemas de merchandising ou leasing já se tem manifestado a OIT, em alerta contra a quebra do equilíbrio destas relações, seriamente ameaçado pelo açambarcamento do mercado de trabalho pelas sociedades do tipo cooperativista do trabalho profissional especializado."

O Ministro CARLOS MADEIRA, ainda no Tribunal Federal de Recursos, julgou:



julgou:

"Se as tarefas desempenhadas pelos trabalhadores são de natureza permanente, configura-se a burla à legislação protetora do trabalho, mediante a intermediação da empresa fornecedora de mão-de-obra" (Recurso Ordinário nº 5.612-SP - Reg. 130 - 7.886 - Relator o Ministro CARLOS MADEIRA. Recorrente - Banco Nacional de Habitação.

Recorridos - Jeannete Jacyra Ferro e Outros. Brasília, 8 de maio de 1981).

Ainda no âmbito da Administração Pública, o parágrafo único do artigo 3º da Lei 5.645 de 1970, por seu turno estabelece que:

"As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967."

O preceito situa-se no contexto do artigo 3º que dispõe acerca das atividades compreendidas nos Grupos de Cargos da Administração. Então, institui a possibilidade de convivência do pessoal enquadrado nos Grupos referidos no artigo com o pessoal admitido no âmbito da empresa mediante contrato com firma especializada. A expressa remissão ao artigo 10, § 7º do Decreto-Lei 200/67, assume as condicionantes referidas naquele diploma, sem nada dispor de novo ou em contrário. Enfim, somente explicita a mesma norma. Assim, a execução indireta está condicionada à constitucionalidade e à legalidade do contrato, como também ao interesse público e à segurança nacional. No mínimo, como já referido, a prática interfere nas relações trabalhistas, importando num retrocesso à época anterior ao Direito do Trabalho, em que os contratos tinham única regência na lei civil comum, cujo artigo 1216 não tem mais aplicação na hipótese.

De qualquer forma, conforme anunciei de início, a matéria está restrita, à Órbita da Administração Pública, sendo estranha à controvérsia dos autos.

Resta a questão alusiva ao recolhimento da contribuição sindical. A circunstância de recolher, a empresa presta



prestadora de serviços, contribuição sindical, na forma determinada pelos artigos 578 e seguintes da Consolidação, não afasta a ilicitude do contrato por elas firmado com o trabalhador. A intermediação da empresa fornecedora de mão-de-obra, fora dos casos previstos expressamente, é uma atividade ilegal que a subtrai, malgrado qualquer registro, do enquadramento sindical previsto no artigo 577 do diploma consolidado e não implica, por isso, no dever de pagar a contribuição. A falta de causa, não se constitui o efeito.

Enfim, o contrato celebrado com o empregado para que preste serviços essenciais à atividade de outra empresa não subsiste, ante o ordenamento jurídico vigente, se não houver lei dispondo diretamente a respeito. O vínculo empregatício, por força do princípio da realidade, estabelece-se diretamente com a empresa para a qual os serviços são prestados, pois é ela quem determina as tarefas, paga o trabalho e se apropria de seu resultado, assumindo, de todo modo, os riscos da atividade econômica, para a qual contribui o serviço executado. Interpretação contrária compromete a liberdade do trabalho, o equilíbrio da ordem econômica instituída, a integração do trabalhador na vida da empresa (que são garantias constitucionais) e frustra as conquistas da legislação do trabalho, esbarrando, assim, na Carta Política e no salutar preceito do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

A jurisprudência mais moderna deste Tribunal tem prestigiado este entendimento, conforme os precedentes que resultaram dos julgamentos dos Dissídios Coletivos - RO-DC-585/83 203/84, sendo que no primeiro formaram a corrente vencedora os Ministros BARATA SILVA, MARCELO PIMENTEL, PRATES DE MACEDO, GUIMARÃES FALCÃO, eu mesmo, ILDELIO MARTINS, ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, RANOR BARBOSA, JOSÉ AJURICABA, ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, JOÃO WAGNER, HÉLIO REGATO e MENDES CAVALEIRO, ficando vencidos os Ministros Classistas representantes dos empregadores NELSON TAPAJÓS e FERNANDO FRANCO. Concluiu-se pela impropriedade da contratação por interposta pessoa fora das hipóteses contempladas em Lei - trabalho temporário e vigilância. Frise-se



Frise-se que, em mais de uma oportunidade, este Pleno, em dissídios coletivos envolvendo a própria Belgo Mineira, deixou lan cada tal condição de trabalho.

Senhor Presidente, eminentes pares, membros do Mi nistério Público, advogados e partes, esta Corte não pode fi - car defasada no tempo e em relação à própria Carta Política e certamente não o ficará.

O momento é outro, inconfundível com aquele que le - vou LEÃO XIII, em 1891, a lançar na Encíclica RERUM NOVARUM o que foi repetido cinquenta anos após por JOÃO XXIII e, mais re - centemente, por JOÃO PAULO II, com a LABOREM EXERCENS, ao de - fender a primazia do trabalho sobre o capital, considerando-o como a pedra de toque de toda a questão social.

"O trabalho não é uma mercadoria sujeita à lei da oferta e da procura, que se pode especular com sa - lârios, com a vida dos homens, como se faz com o trigo, o açúcar o café".

A crença dos cidadãos nos trabalhos desta Corte , especialmente dos empregados e dos verdadeiros empregadores, há que ser preservada.

O presente incidente de uniformização da jurispru - dência reclama solução harmônica com as garantias constitucio - nais, com a legislação do trabalho, com os princípios que re - gem o direito do trabalho, especialmente os da proteção ao hi - possuficiente, da continuidade, da realidade, da razoabilidade e da boa-fé, enfim com as linhas mestras que asseguram ao em - pregado os valores que o realizam e o tornam em paz consigo mes - mo e com a própria sociedade.

Dai propor seja eleita a seguinte tese:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ILEGALIDADE -
Salvo os casos previstos em lei, é ilegal a con -
tratação de trabalhadores, por empresa interposta,
exurgindo o vínculo empregatício diretamente com
o tomador dos serviços.

Referências: Convenção Internacional nº 122 de
1964 - OIT (Decreto nº 66.499, de 27 de abril de
1970).



1970).

Constituição Federal - artigos 153-§ 36, incisos II, IV e VI, 165, inciso V.

Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 2º, § 2º, 3º, 9º e 442 a 444.

- Lei nº 6.019/74

- Lei nº 7.102/83

- Decreto-Lei 200/67, artigo 10, §§ 7º e 8º.

- Lei nº 5.645/70, artigo 3º, parágrafo único.

RO-DC-535/83 - TP- 968/85 - Ministro NELSON TAPAJÓS

RO-DC-203/84 - TP-2488/85 - Ministro FERNANDO FRANCO

Precedentes:

RR-5492/80 - 1ª-T-3694/81 - Ministro GUIMARÃES FALCÃO

RR-6713/83 - 1ª-T-1615/85 - Ministro MARCO AURÉLIO

MEDES DE FARIAS MELLO

RR-1474/85 - 1ª-T- 41/86 - Ministro MARCO AURÉLIO

MEDES DE FARIAS MELLO

RR-2150/74 - 2ª-T-1161/74 - Ministro LUIZ ROBERTO DE

REZENDE PUECH

RR- 189/79 - 2ª-T-2177/80 - Ministro MARCELO PIMENTEL

RR-4137/78 - 1ª-T- 596/79 - Ministro MARCELO PIMENTEL

RR- 138/79 - 2ª-T-2176/80 - Ministro MARCELO PIMENTEL

RR- 889/81 - 2ª-T- 377/82 - Ministro MARCELO PIMENTEL

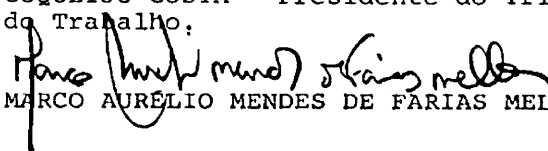
RR- 402/81 - 3ª-T-3874/81 - Ministro GUIMARÃES FALCÃO

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1. Unânime e preliminarmente, considerar configurado o dissenso jurisprudencial; 2. Por maioria, decidir o Incidente de Uniformização no sentido do voto do Relator, ou seja, elegendo a tese da ilicitude da contratação dos serviços mediante interposta pessoa, excetuadas as hipóteses previstas expressamente em norma legal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, Nelson Tapajós, Mendes Cavaleiro e Orlando Lobato. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Lobato. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello.

Brasília, 04 de setembro de 1986.

COQUEIJO COSTA - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: WAGNER ANTONIO PIMENTA - Procurador-Geral.



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SENHOR MINISTRO ORLANDO LOBATO.

Cinge-se a controvérsia à legalidade da contratação de prestação de serviços.

Quando contratado um trabalho entre empresa, legalmente constituída (cujo objeto social é a prestação de serviços a terceiros) e um trabalhador maior e capaz, forma-se uma relação jurídico-trabalhista lícita, sem dúvida. Destarte, esta há de surtir seus efeitos, sem que se imponha ao tomador dos serviços uma solidariedade, somente admissível quando a contratação de mão-de-obra se verifica em fraude à lei, o que não ocorre, na hipótese.

Pelo fato de a Lei 6019/74 regular atividade das empresas de prestação de serviços temporários, não se pode concluir que resta proibido o funcionamento das empresas de prestação de serviços não-temporários, porquanto no texto em comento, evidentemente, não está expressamente consignado que somente para serviços temporários é permitida a chamada "locação de mão-de-obra". Não se pode, outrossim, confundir princípio básico do Direito Administrativo, qual seja o de que só é permitido aquilo que a lei prevê, com outro do Direito Privado de que tudo quanto não é expressamente vedado em lei é permitido. Dentro destes lindes, a licitude do funcionamento das prestadoras de serviço é, sem dúvida, irrecusável. Sendo assim, qualquer desavença pertinente ao pacto firmado entre cliente e prestadora, resultante do serviço a prestar ou prestado por empregado da empresa, não tem o condão de interferir na relação jurídica existente entre o obreiro e sua empregadora. De igual, não há que se falar em uma participação efetiva de terceiros no relacionamento empregatício, como devedores solidários.

Quando muito, dentro de uma visão extremamente benevolente e derivada de um discutível enriquecimento sem causa - tendo em vista o aproveitamento do trabalho prestado ao cliente - poder-se-ia concluir pela existência de uma responsabilidade secundária do tomador dos serviços, em casos de inadimplimento ou insolvência definitiva da empregadora.

Além do entendimento aqui esposado, várias são a-



aqui esposados, várias são as razões que me impulsionam no sentido do voto prolatado pelo ilustre Ministro Revisor. Dentre elas, alinhavo as que se seguem:

- 1) A aparente vantagem que se estará dando ao empregado, extinguindo-se a categoria das firmas prestadoras de serviços, deve ser melhor examinada. Se assim fosse, as Empresas não contratariam locadoras, visando buscar custos mais baixos. Ao contrário, absorveriam seus colaboradores diretamente no mercado de trabalho;
- 2) As empresas evidenciadas, por sua especialização, acabam tendo custos competitivos, pois especializam o trabalhador e, via de consequência, melhoram a produtividade;
- 3) O material de consumo usado é comprado em condições mais vantajosas, diretamente do fabricante, pelo volume alto de uso, tornando atrativa a locação. Isso é importante, pois não é contratada apenas a mão-de-obra mas sim a execução do serviço.
Cabe ao locador fornecer pessoal especializado, equipamento, material de uso e responder pela boa execução da tarefa;
- 4) Em verdade, há risco no negócio de prestação de serviço. A organização precisa dispor de uma infraestrutura - citado no item acima - com margem de segurança para atender seus clientes. Exige capital próprio para satisfazer às despesas de pronto pagamento, aguardando o futuro reembolso por parte do cliente;
- 5) O serviço da categoria começa a exigir equipamentos e muitos deles de alto valor que, com frequência, podem ser usados em 2 ou 3 clientes baixando o custo final. Seria antieconômico, muitas vezes, a aquisição para uma única firma de determinada máquina para limpeza, pintura, etc, fazendo com que não se acompanhasse a evolução da técnica;



técnica;

- 6) Hoje, as firmas prestadoras de serviço reúnem o segundo maior contingente de mão-de-obra de pequena qualificação, só suplantada pela construção civil;
 - 7) Existem empresas para asseio, pintura, conservação, pequenos reparos, serviço hidráulico, encanamento, etc, revelando-se impossível a proibição dessas, de vez que realizam tarefas lícitas;
 - 8) No final do mês de junho último, realizou-se em Paris, um Congresso Internacional de Empresas de Asseio e Conservação, com participação de mais de 30 países, em uma inequívoca demonstração de que no mundo moderno esse tipo de atividade é crescente;
 - 9) Além do mais, o trabalhador de uma empresa prestadora de serviço não é escravo. É livre, trabalha na mesma se quiser e goza de todos os direitos que a legislação concede aos trabalhadores.
- Nos Estados Unidos, onde a liberdade é conhecida e o salário é bem significativo, é bastante expressivo o número de empresas prestadoras de serviço;
- 10) Saliente-se, ainda, que em nosso País, pela facilidade operacional que representa e, principalmente pela segurança dos usuários, é quase que imperativa a contratação de tais empresas pelos condomínios.

Do exposto, data venia das opiniões contrárias, considero lícita a contratação, para acompanhar o voto do revisor.

Brasília, 04 de setembro de 1986.

Ministro ORLANDO LOBATO

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Em 10 de Outubro de 1986
S